



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO n.º 27/2023 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL - DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - DO PROJETO LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO N.º 27/2023 – QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.785 DE DEZEMBRO DE 2011, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 30, da CF/88; ART. 46, INCISO III - DA LOM (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

PARECER N.º _____

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária do Executivo N.º 27/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.785 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária do Executivo - n.º 27/2024, encaminhado a esta Casa Legislativa, cujo objetivo é realizar alterações pontuais na Lei Municipal 1785/2011, que autorizou a criação da FSVC- Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista.

Cabe mencionar que o presente projeto foi apresentado com os motivos, demonstrando a necessidade das alterações, que tem o intuito de melhorar as ações da FSVC- Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista, “ faz-se indispensável a aprovação deste PL, que constituirá um marco para a instituição, no sentido de lhe possibilitar alçar voos maiores, abarcando a possibilidade de lhe serem delegadas novas tarefas na área da saúde, não apenas no território municipal, mas também em outras



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

localidades que desejem contar com a expertise dos profissionais gabaritados que fazem parte dos quadros da Fundação.”, assim, ampliando o atendimento.

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária do Executivo, está em consonância com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988 Art.30; Art. 46, inciso III da lei Orgânica do Município de Vitória a Conquista, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

II - CONCLUSÃO

Em reunião conjunta para deliberação, após análise e debate entre os membros das Comissões, APROVAM, a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo, o qual dispõe sobre as alterações pontuais na Lei Municipal 1785/2011, que autorizou a criação da FSVC- Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de n.º 27/2023.

Plenário, Vereadora Carmem Lúcia, 07 de novembro de 2024

Francisco Estrela Dantas Filho
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Edivaldo Ferreira Junior
Membro – CLJRF



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.785 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIO DO EXECUTIVO - n.º 27/2023, DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.785 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

O presente projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 27/2023, o qual dispõe sobre as alterações pontuais na Lei Municipal 1785/2011, que autorizou a criação da FSVC- Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista.

Cabe mencionar que o presente projeto foi apresentado em conjunto com a respectiva justificativa, elencado as necessidades administrativas que motivaram o encaminhamento do projeto, que busca com as alterações, elevar a Fundação a alçar voos maiores, buscando melhorar o atendimento aos municípios de Vitória da Conquista, bem como aos usuários de outros municípios.

É, em apartado e de forma muito sintética, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, ressalte-se que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 30 da Constituição Federal, e no Art. 46, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Da Constituição Federal de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ([Vide ADPF 672](#))
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

Da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 46 – Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
[...]

III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
[...].

Do ponto de vista da legalidade, o presente Projeto de Lei Ordinária do Executivo não afronta nenhum outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional. Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que estão respaldadas no texto constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de n.º 027/2023 não merece nenhum reparo. Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vênia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Executivo Municipal, esta assessoria jurídica OPINA favoravelmente a pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando à proposição em plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final - CJLRF.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Vitória da Conquista – Ba, 07 de novembro de 2024.

**Leandro Almeida Aguiar
OAB-BA 22.745
Procurador Jurídico das Comissões**